



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.585 - Cosit

Data 5 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90

Mercadoria: Protetor labial com fragrância de limão e cardamomo, contendo vitamina E, azeite de dendê (emoliente), agentes condicionantes, tais como óleo de rícino, óleo de girassol, manteiga de carité, óleo de semente de uva, manteiga de cacau, azeite de oliva, dentre outros, sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado sob a forma de bastão em um tubo plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3304.9 e de segundo nível 3304.99) e RGC-1 (texto do item 3304.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informação protegida por sigilo fiscal/ comercial]

Fundamentos

2. Trata-se de protetor labial com fragrância de limão e cardamomo, contendo vitamina E, azeite de dendê (emoliente), agentes condicionantes, tais como óleo de rícino, óleo de girassol, manteiga de carité, óleo de semente de uva, manteiga de cacau, azeite de oliva, dentre outros, sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado sob a forma de bastão em um tubo plástico.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 33.04 abrange os *“Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros”*. As Nesh dessa posição esclarecem:

Incluem-se na presente posição:

(...)

*3) Os outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluindo o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluindo os que contêm geleia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (**exceto** os sabões da **posição 34.01**) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado.*
(grifou-se)

6. O produto em tela é uma preparação cosmética para conservação e cuidados da pele dos lábios e classifica-se na posição 33.04, que se subdivide em subposições de primeiro nível:

33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.
3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
3304.20	Produtos de maquiagem para os olhos
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
3304.9	Outros

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. Apesar de sua apresentação sob a forma de um bastão, o produto não é para maquiagem dos lábios e se inclui na subposição residual de primeiro nível 3304.9, que se desdobra em subposições de segundo nível:

3304.91.00	Pós, incluindo os compactos
3304.99	Outros

9. O protetor labial sob consulta se classifica na subposição de segundo nível 3304.99, pois a antecedente não é adequada ao produto.

10. Dentro da subposição 3304.99 há os seguintes desdobramentos regionais a nível de Mercosul:

3304.99	Outros
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas
3304.99.90	Outros

11. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se apresentar sob a forma de creme e não ser uma loção tônica, o produto em análise se classifica no item 3304.99.90.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3304.9 e de segundo nível 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 3304.99.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma